

## AO PREGOEIRO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO/MG

Pregão Eletrônico nº 002/2020

Procedimento Licitatório nº 021/2020

**EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.349.280/0001-48, sediada na Rua Marco Aurélio de Miranda, nº 46, sala 803, Buritis, Belo Horizonte – MG, CEP 30.575-210, vem apresentar **DEFESA** em face do recurso apresentado por **LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA.**, pelas seguintes razões:

### I – DOS FATOS

Trata-se procedimento licitatório com a finalidade de formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de **serviços em reprodução de documentos (cópia e impressão)**, contemplando a disponibilização de equipamentos de impressão, digitalização e cópia, manutenção dos equipamentos, fornecimento de peças e partes, consumíveis e insumos (exceto papel), sistema de contabilização de impressões e cópias, para atender às necessidades de impressão e cópia do Município de Córrego Fundo/MG.

O cerne do recurso é um apontamento a respeito da quantidade de folhas que as gavetas do equipamento de impressão que será utilizado para o fornecimento do objeto licitado que é, em essência, a impressão.

Conforme será demonstrado, o padrão de mercado referente aos serviços ofertado é de multifuncionais com gavetas de 500 folhas, não por definição aleatória, mas porque as folhas são vendidas em pacotes de 500 folhas e não de 550 folhas.

Desta forma, abaixo será demonstrado que não apenas a especificação em 550 folhas é descabida frente à realidade do mercado, o único efeito que ela tem é de restringir a capacidade concorrencial do procedimento licitatório, com potencial de elevação dos custos e, por consequência, ofensa direta ao interesse público.

### II – DO MÉRITO



## II.1 – DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS A RESPEITO DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO

Tal como informado pelo preâmbulo do edital, o presente procedimento licitatório é regido pela Lei nº 10.520/02. Em seu artigo 3º, temos determinação expressa a respeito de como, durante a fase preparatória, deve a Comissão Permanente de Licitação:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, **por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Desta forma, na construção das especificações, é necessário que se atente ao fato de que as especificações devem se restringir a apenas aquilo que estritamente necessário, pois o procedimento licitatório é orientado para a melhor compra, não apenas no aspecto da efetividade do produto ou serviço adquirido, mas, também, para a aquisição menos onerosa aos cofres públicos.

## II.2 - DO OBJETO LICITADO

Na especificação do objeto da licitação, em especial, na quantificação da capacidade das gavetas de alimentação de folhas, temos que o edital dispôs o seguinte:

“mínimo 02 gavetas de papel com capacidade para 550 folhas cada e bypass (bandeja de alimentação manual para 100 folhas)”

Por meio de consulta à internet, percebe-se que inexistente no mercado, pacote de folhas, de qualquer que seja o fornecedor, em quantidade de 550 folhas.

Percebe-se que não é razoável a especificação de 550 folhas para as gavetas e muito menos razoável a desclassificação de proposta comercial que contemple equipamento com 500 folhas.



A diferença de 10% (dez por cento) no quantitativo não torna mais eficiente o serviço prestado, sendo irrelevante para o cotidiano do órgão licitante, inclusive, pela constante digitalização da atividade da Administração Pública.

O produto ofertado pela EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI, não apenas é capaz de produzir com eficiência o objeto da licitação, mas proporciona a melhor compra por parte da Administração Pública resguardando o interesse público que, neste cenário, se consubstancia no resguardo do erário.

## **II.3 – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO RELATIVO AO TEMA**

Quando da análise da Tomada de Contas Especial nº 003.721/2001-0, que resultou no acórdão nº 1.859/2004, a manifestação do Plenário no sentido de que especificações desnecessárias que tenham como consequência a restrição do potencial concorrencial do procedimento licitatório devem ser repudiadas e adaptadas à realidade do mercado a que se refere o objeto licitado, sob pena, inclusive, de configuração de direcionamento de licitação:

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. Cássio Rogério Rebelo, Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. Amílcar Gazaniga, em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. **Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação.** Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irrealistas por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. **Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento.**

Da mesma forma, na análise da Representação nº 010.718/2020-6 que resultou no acórdão nº 983/2020 – Plenário, foi analisada desclassificação de empresa por causa de



especificação irrelevante para o fornecimento do objeto licitado que importou em redução do potencial concorrencial do procedimento:

29. **A desclassificação da licitante que apresentou melhor proposta por uma discrepância que seria imperceptível visualmente e a aparente dificuldade ou até mesmo impossibilidade de o mercado atender às especificações constantes da NTPRF 109.1 ensejam a realização da oitiva do órgão**, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que apresente o levantamento de mercado realizado quando dos estudos técnicos preliminares, indicando os fabricantes e os modelos que atenderiam as especificações definidas nos normativos internos da PRF, bem como se manifeste, objetivamente, quanto à alegada discrepância de cor do coldre apresentado pela empresa MD para o item II ser perceptível ao olho humano.

30. O pressuposto da plausibilidade jurídica está configurado, em razão de não ter sido demonstrada, nos esclarecimentos prestados pela Polícia Rodoviária Federal, a possibilidade de identificação, ao olho humano, de discrepância no tom de preto do modelo apresentado pela empresa que ofertara melhor proposta, de modo a justificar a sua desclassificação. **Ao contrário do que afirma o órgão, a conduta do pregoeiro, de desconsiderar o princípio do formalismo moderado em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, poderá ocasionar um dispêndio desnecessário de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 ao erário.** Também não restou evidenciada a realização de levantamento de mercado com vistas a identificar potenciais fornecedores, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado fabricante.

(...)

11. Acompanho as conclusões da unidade instrutiva de que as exigências de cor, da forma proposta pela PRF, parecem excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração.

12. Em pesquisa realizada em outros editais para aquisição de coldres táticos celebrados por outros órgãos de segurança para a aquisição de bens semelhantes (coldres táticos) , minha assessoria identificou que as especificações de cor se cingem, usualmente, a identificar a cor predominante.

(...)

Em breve síntese, a análise realizada pela Selog concluiu que as exigências de cor, da forma proposta pela PRF, seriam excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, levando à contratação desvantajosa para a Administração pública, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela PRF por um preço significativamente inferior.

## II.4 – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO APLICADO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



O procedimento licitatório tem como norte a melhor aquisição de produtos e serviços por parte da Administração Pública, levando em consideração eficiência e baixa onerosidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório define que o procedimento deve manter-se adstrito ao que estipulado no edital. Entretanto, a lei serve ao homem e à sociedade e não o contrário.

Frente à necessidade de curvar a forma para atender à finalidade do procedimento licitatório que, como exposto, é a melhor aquisição de produtos e serviços, o princípio do formalismo moderado tem como efeito principal a mitigação da forma, ou seja, a mitigação daquilo que não razoável no conteúdo de um edital para que a finalidade do procedimento seja atingida.

Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União, órgão máximo da orientação de boas práticas da Administração Pública, tem centenas de julgados relativos à necessidade da adoção da razoabilidade, tanto pela Comissão Permanente de Licitações quanto pelo Pregoeiro, em suas respectivas áreas de competência.

Abaixo se colacionam trechos de julgados que resumem o que foi acima colocado:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Desta forma, considerado que acima foi colocado que o padrão do mercado se refere a capacidade de 500 folhas para as gavetas dos dispositivos de impressão multifuncionais devido ao óbvio fato de que as folhas são comercializadas em pacotes de 500 folhas, faz-se necessária a aplicação do princípio do formalismo moderado para considerar como aptos os equipamentos constantes da proposta da empresa defendente.

### **III – DA CONCLUSÃO**



Diante do exposto, devem ser rejeitadas as argumentações do recurso aqui combatido, posto induzirem a Administração Pública a uma compra menos vantajosa com base em especificação não razoável, cujo único efeito é restringir a concorrência, a obrigando a uma aquisição mais onerosa.

Nestes termos, pede o deferimento.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2020.



---

**EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI**